



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº  
2.821, DE 2019**

Dispõe sobre a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as práticas integrativas e complementares em saúde no campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), compreendida como um modelo de atenção integral à saúde, por meio das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde:

I - Estruturação e fortalecimento da atenção em práticas integrativas e complementares em saúde no Sistema Único de Saúde, mediante:

a) incentivo à inserção da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- b) desenvolvimento da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde em caráter multiprofissional, resguardando a atuação de cada profissão e em consonância com o nível de atenção;
- c) implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes;
- d) estabelecimento de mecanismos de financiamento;
- e) elaboração de normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento das práticas integrativas e complementares em saúde no Sistema Único de Saúde;
- f) articulação com as demais políticas do Ministério da Saúde;
- g) articulação e valorização dos saberes tradicionais e populares em saúde segundo o território geográfico das ações desenvolvidas;

II - Desenvolvimento de estratégias de qualificação em práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais no Sistema Único de Saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos para educação permanente;

III - Divulgação e informação dos conhecimentos básicos das práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais de saúde, gestores e usuários do Sistema Único de Saúde, considerando os saberes científico, popular e tradicional;

IV - Provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos para as práticas integrativas e complementares em saúde, com qualidade e segurança;

V - Promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos em todo o território nacional, fortalecendo as cadeias produtivas, as cadeias de valor e o complexo industrial e de inovação em saúde;

VI - Incentivo à pesquisa em práticas integrativas e complementares em saúde, com foco no aprimoramento da atenção à saúde, avaliando eficiência, eficácia, efetividade e segurança dos cuidados prestados;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

VII - Desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação das práticas integrativas e complementares em saúde, para instrumentalização de processos de gestão do Sistema Único de Saúde em todos os seus níveis;

VIII - Promoção de cooperação nacional e internacional das experiências das práticas integrativas e complementares em saúde nos campos da atenção, da educação permanente e da pesquisa em saúde, com estabelecimento de intercâmbio técnico-científico para conhecimento e troca de informações decorrentes das experiências no campo da atenção à saúde, formação, educação permanente e pesquisa com unidades federativas e países onde a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde esteja integrada ao serviço público de saúde.

Art. 3º As práticas integrativas e complementares em saúde são compostas por rationalidades em saúde, recursos terapêuticos e práticas de cuidado que atuam para o cuidado integral dos indivíduos e comunidades:

I - apiterapia;

II - aromaterapia;

III - arteterapia;

IV - ayurveda;

V - biodança;

VI - bioenergética;

VII - constelação familiar;

VIII - cromoterapia;

IX - dança circular;

X - geoterapia;

XI - hipnoterapia;

XII - homeopatia;

XIII - imposição de mãos;

XIV - medicina antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

XV - acupuntura e medicina tradicional chinesa;  
XVI - meditação;  
XVII - musicoterapia;  
XVIII - naturopatia;  
XIX - osteopatia;  
XX - ozonioterapia;  
XXI - plantas medicinais e fitoterapia;  
XXII - quiropraxia;  
XXIII - reflexologia;  
XXIV - reiki e imposição de mãos;  
XXV - shantala;  
XXVI - terapia comunitária integrativa;  
XXVII - terapia de florais;  
XXVIII - termalismo social e crenoterapia;  
XXIX - yoga;  
XXX – outras que venham a ser instituídas em Regulamento.

Art. 4º As ações e os serviços de práticas integrativas e complementares em saúde devem ser integrados às demais políticas públicas de saúde e compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, em concordância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

I .....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- c) de saúde do trabalhador;
  - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; e
  - e) de práticas integrativas e complementares em saúde;
- 

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

XII - a formulação e execução da política de práticas integrativas e complementares em saúde.

..... (NR)."

"Art. 13. ....

---

V - ciência e tecnologia;

VI - saúde do trabalhador; e

VII – práticas integrativas e complementares em saúde.

..... (NR)."'

"Art. 16. ....

---

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XX - formular, avaliar e apoiar a Política de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR)."'

Art. 17. ....

---

IV .....

---

c) de alimentação e nutrição;

d) de saúde do trabalhador; e

e) de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR)"'

Art. 18. ....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

.....  
IV .....

- .....  
d) de saneamento básico;  
e) de saúde do trabalhador; e  
f) de práticas integrativas e complementares em saúde;  
..... (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente